



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2018

“Altera a Lei Complementar nº 675, de 2016, a Lei Complementar nº 676, de 2016, e a Lei Complementar nº 687, de 2016.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 1269, de 11 de junho de 2018, o Governador do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar em estudo, instruído com a Exposição de Motivos nº 79, datada de 5 de junho do corrente ano, da lavra do Secretário de Estado da Administração, o qual visa regularizar a situação funcional de servidores públicos.

Infere-se, a partir da referida Exposição de Motivos (fls. 03/04), que a proposta legislativa tem por intuito corrigir as seguintes situações, que têm inviabilizado o registro dos atos inativatórios de servidores públicos pelo Tribunal de Contas:

1. o erro material no texto insculpido no inciso I do §1º do art. 62 da Lei Complementar nº 675, de 2016, que inadvertidamente, omitiu a expressão “vencimento” e, por conseguinte, altera a fórmula de cálculo dos valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa; e

2. a redação dos artigos de nº 19 das Leis Complementares nºs 676 e 687, ambas de 2016, para suprir lacuna dos textos normativos, de modo a estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração Pública para o órgão de origem, quando da passagem à inatividade.

Há de se registrar, ainda, que se encontra anexado aos autos o Parecer nº 218/2017 da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da



Administração, que, em sua manifestação, asseverou que a medida em comento não acarreta aumento de despesas aos cofres do Tesouro Estadual (fls. 07/10).

A matéria tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, restando ali aprovada, nos termos da Emenda Substitutiva Global da lavra do Deputado Marcos Vieira, acostada à folha 31, nos termos do Voto Vista de fls. 29/30.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, verifico que a propositura original tem o condão de viabilizar o registro dos atos inativatórios de servidores públicos pelo Tribunal de Contas do Estado e estabelecer a transferência do vínculo funcional do servidor do Quadro Especial dos órgãos e entidades da Administração para o órgão de origem, quando de sua passagem para inatividade, por intermédio da alteração das seguintes legislações:

1) Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, que “Institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e estabelece outras providências”;

2) Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabelece outras providências”; e

3) Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, que “Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”.

Entretanto, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Emenda Substitutiva Global ali aprovada, a nova proposta legislativa



restringiu-se apenas à alteração da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, para corrigir o erro material no inciso I do §1º do art. 62, que, de forma imprudente, subtraiu a expressão “vencimento”, acarretando na alteração da fórmula de cálculo dos valores do Adicional de Atividade Penitenciária e do Adicional de Atividade de Segurança Socioeducativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC).

Nesse contexto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte deste Colegiado¹, não vislumbro nenhum óbice que impeça o prosseguimento da tramitação do processo legislativo neste Parlamento, visto que a medida não importa em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, prescindindo, portanto, de análise quanto à compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, bem como à adequação com o orçamento anual.

Dado o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2018, **na forma da Emenda Substitutiva Global de folha 31**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Rialesc, art. 73, inciso II c/c com art.142, inciso II.